

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2021

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar o acesso a tecnologias para preservação da saúde mental e cognitiva.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Paula Belmonte, pretende alterar a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar o acesso a tecnologias com vista à preservação da saúde mental e cognitiva das pessoas idosas. Para tanto, acrescenta um parágrafo ao art. 2º do Estatuto do Idoso.

Sustenta a autora, diante da estimativa feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de que o Brasil será o sexto país do mundo em população com mais de sessenta anos, que se faz necessário explicitar no texto do Estatuto do Idoso que a preservação da saúde mental das pessoas idosas envolve ações voltadas ao acesso e à capacitação no uso de tecnologias de informação no intuito de prevenir transtornos mentais e cognitivos.

A autora afirma não ter dúvida de que garantir à população idosa sua permanência integrada à sociedade, à família e às pessoas queridas com o auxílio das tecnologias é uma forma de evitar o desenvolvimento de doenças mentais, em especial a depressão, preservar capacidades e garantir bem-estar psicológico para os idosos.



* C D 2 4 6 8 0 7 7 0 0 2 0 0 *

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) para exame do mérito e, em seguida, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) com vista à análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

A proposição tramita sob regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 1.257, de 2021, nos termos do despacho da Presidência da Casa.

Analisaremos, de início, a constitucionalidade formal do projeto, cujo exame envolve três aspectos centrais: (i) a competência legislativa para tratar da matéria; (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, e (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Nesses termos, verifica-se que a matéria veiculada na proposição é da competência legislativa concorrente da União (CF/88; art. 24, XII – *defesa da saúde*). A iniciativa legislativa parlamentar é legítima, tendo em vista que a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes (CF/88, art. 48, XII e art. 61, *caput*). A espécie normativa utilizada também se revela idônea, haja vista que o projeto se propõe a alterar uma lei ordinária em vigor, não tendo a Constituição gravado a matéria com cláusula de reserva de lei complementar.



* C D 2 4 6 8 0 7 7 0 0 2 0 0 *

Quanto à constitucionalidade material, em termos gerais, consideramos que o conteúdo do projeto não ultraja princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Além de não violar quaisquer regras ou princípios constitucionais, o projeto opera no sentido de prestigiar o que dispõe a Carta Cidadã sobre a família, a sociedade e as pessoas idosas. Diz o art. 230 da Constituição:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Quanto à juridicidade, nada há que infirme a proposição, haja vista que inova a ordem jurídica, sendo com ela compatível. Além disso, é razoável, coerente e proporcional.

Registrados, por oportuno, que após a apresentação da proposição em exame, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.423, de 2022, que promoveu diversas alterações no Estatuto do Idoso, inclusive no art. 2º, ao qual se pretende acrescentar um parágrafo único.

A redação do *caput* do atual art. 2º diz que:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Contata-se, pois, a integral compatibilidade desse texto com parágrafo proposto.

Feitas essas considerações, não poderíamos deixar de louvar a autora da proposição por tê-la apresentado a essa Casa de Leis.

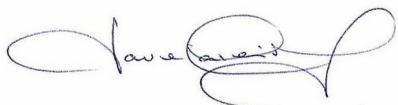
Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, vez que o projeto segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata de regras de elaboração legislativa.



* C D 2 4 6 8 0 7 7 0 0 2 0 0 *

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 1.257, de 2021.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-7347

Apresentação: 07/06/2024 12:40:00.457 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1257/2021

PRL n.1



* C D 2 4 6 8 0 7 7 0 0 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246807700200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro